



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 10/05/16

ITEM Nº 34

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

34 TC-000215/026/14

Prefeitura Municipal: Cabrália Paulista.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Odemil Ortiz de Camargo.

Advogado(s): Rafael D. Takmitsu e outros.

Acompanha(m): TC-000215/126/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Bauru - UR-2 (fls.42/75) apresentou o Responsável, Sr. Odemil Ortiz de Camargo, após notificação (fl.80), os seguintes esclarecimentos (expedientes TC-001123/004/15 - fls.85/97 e TC-001266/002/15 - fl.103):

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- A LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor.

Defesa - Não houve.

B.3.1.2 - Demais aspectos relacionados à educação:

- Falta do Plano Municipal de Educação.

Defesa - O Plano reclamado pela Fiscalização encontra-se em fase de elaboração.

- Inexistência de atendimento educacional especializado voltado aos portadores de necessidades especiais.

Defesa - Aguarda-se a doação de numerário para se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

promover o atendimento dos discentes com necessidades especiais.

B.4.1 - Precatórios:

- Incorreta contabilização dos valores da dívida judicial no Passivo Circulante.

Defesa - Adotaram-se providências para corrigir o defeito anotado.

B.5.1 - Encargos:

- Recolhimento de FGTS para os servidores que ocupam cargos de provimento em comissão.

Defesa - A Administração cessou o pagamento do mencionado encargo fundiário.

B.5.2 - Subsídios dos Agentes Políticos:

- Falta de apresentação das declarações de bens dos agentes políticos.

Defesa - Não houve.

B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis para Análise:

- Aquisição de medicamentos formalizada por meio de emissão de nota de empenho, sem a celebração do devido ajuste. 56,20% do mencionado montante foram realizados por meio de dispensa de licitação.

Defesa - As aquisições de medicamentos observaram os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cujos valores não atingiram o limite para a necessária realização de certame licitatório.

B.5.3.2 - Manutenção de Veículos:

- Despesas incompatíveis com a frota de veículos. 87,41% dos gastos com as mencionadas manutenções efetuadas por meio de dispensa de licitação.

Defesa - As diversas estradas rurais existentes no perímetro do município prejudicam o estado de conservação dos veículos da frota, cujos serviços de manutenção, executados de forma gradativa, prescindiram da realização de certames licitatórios. A reforma de dois ônibus acarretou a expansão dos



gastos da espécie.

B.6.2 - Almoxarifado:

- O setor não dispõe de equipamentos informatizados e "software" próprio para o desempenho das atividades.

Defesa - Inexiste vedação legal que proíba o controle manual dos bens no setor.

- Inadequado espaço para armazenamento dos produtos, desordem na disposição dos itens e ausência de laudo do Corpo de Bombeiros para funcionamento.

Defesa - Adotaram-se medidas para corrigir as anomalias.

B.6.3 - Bens Patrimoniais:

- Ausência do levantamento geral de bens móveis e imóveis.

Defesa - Não houve.

B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos:

- Descumprimento, diante da existência de restos a pagar processados em 31/12/2014.

Defesa - A Prefeitura corrigirá os defeitos anotados de forma a atender o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

C.1 - Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades:

- Elevada quantidade de despesas efetuadas por meio de dispensa de licitação.

Defesa - Inexiste limite legal para que se realizem ajustes por meio de dispensa de licitação. Em municípios de pequeno porte adquirem-se bens e serviços em diminutas quantidades, justificando a utilização do procedimento da espécie (dispensa de licitação).

C.1.1 - Falhas de Instrução:

- Vícios formais em processo de inexigibilidade de licitação relativo à contratação de banda para a comemoração do Carnaval 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Respeitaram-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A empresa contratada é a exclusiva representante da banda "Ravena" que possui consagração da opinião pública da região de Cabrália Paulista.

- Contratação de empresa "Rosana Giroldo Sanquetti - ME", cuja proprietária é irmã de membro da comissão de licitação e esposa de Vereador.

Defesa - Inexiste proibição na Lei Orgânica do Município para a contratação de empresa pertencente à esposa de Vereador. O ajuste foi precedido de certame licitatório, sob a modalidade Tomada de Preços.

C.2 - Contratos:

- Falta de Renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS, em desconformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013.

Defesa - Será realizado o procedimento reclamado pela Fiscalização.

D.2 - Fidedignidade dos Dados Informado ao Sistema AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa - A Prefeitura promoverá a correção do erro material observado.

D.3.1 - Quadro de Pessoal:

- Provimento de cargos em comissão cujas atribuições não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento.

Defesa - As atribuições dos cargos de procurador do município e de Dirigente Cultural constam de lei aprovada pelo Legislativo.

D.3.2- Férias vencidas:

- Existência de funcionários com dois ou mais períodos de férias vencidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - A necessidade de executar os serviços essenciais à população aliada à escassez de funcionários propiciou o acúmulo de férias vencidas. Haverá a gradual correção da aludida falha.

D.3.3 - Desvio de Função:

- Servidores em desvio de função.

Defesa - O desvio de função, decorrente da insuficiente quantidade de servidores para atender os serviços públicos, será devidamente sanado.

D.3.3 - Remuneração Acima do Teto Municipal:

- Remuneração da Contadora superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Defesa - Os proventos da contadora não podem ser reduzidos por livre e espontânea vontade do gestor.

D.3.4 - Avaliação Especial de Desempenho:

- Falta da avaliação especial de desempenho para fins de confirmação da estabilidade dos servidores.

Defesa - A falta da mencionada avaliação não prejudica a estabilidade do servidor.

D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Remessa intempestiva de informações ao Sistema AUDESP e atendimento parcial às Instruções e recomendações deste E. Tribunal.

Defesa - Envidaram-se esforços para o atendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Assessoria Técnica (fls.107/114) e **Chefia de ATJ** (fl.115) pronunciaram-se pela aprovação dos demonstrativos apreciados.

O d. **Ministério Público** opinou pela emissão de parecer favorável às contas, propondo a abertura de autos próprios para o exame da contratação da empresa "Rosana Giroldo Sanquetti-ME" e de apartados com vistas à análise das despesas com aquisição de medicamentos e manutenção de veículos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(fls.116/118) .

Pareceres anteriores:

Exercício de 2011: **favorável** (TC-001085/026/11)
Exercício de 2012: **desfavorável**¹ (TC-001674/026/12)
Exercício de 2013: **favorável** (TC-001742/026/13)

É o relatório.

GCECR

JMCF

¹ TC-001674/026/12 - Contas do Prefeito de Cabrália Paulista - exercício de 2012 - Parecer desfavorável em face da insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,13% da receita de impostos) e da compensação unilateral da dívida previdenciária (Primeira Câmara - sessão de 14.10.14 - Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno - sessão de 21.10.15).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000215/026/14**VOTO**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,98%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	66,30%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,73%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,05%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,79%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	4.365 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada – 10%	Realizada – 15,13%	
Execução Orçamentária	Superávit – 8,01%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 881.792,18	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	9,48%	

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito nos termos da Lei Municipal nº 25/12, sem que houvesse indevida remuneração no período em exame. Deverão ser apresentadas as declarações de bens dos Agentes Políticos, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Verificou-se a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais. Exceção à regra da investidura em cargo ou emprego público por meio de aprovação prévia em concurso, a contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

servidores para cargos em comissão, cujas demissões ocorrem por força da conveniência da Administração, não cria vínculo empregatício e, por consequência, desobriga o poder estatal do pagamento das verbas rescisórias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Assim decidiu o E. Tribunal Superior do Trabalho no processo AIRR e RR - 46500-55.1999.5.15.0087, julgado em 29/10/2008, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Ementa publicada no DEJT 14/11/2008, Interessada - Prefeitura de Paulínia.

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CARGO EM COMISSÃO. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. VERBAS TRABALHISTAS.

O eg. TRT consignou tratar-se de empregado contratado pelo Poder Público, ao exercício de cargo de livre provimento e exoneração. Ante a esta particularidade, não há como reconhecer que a hipótese seja de relação jurídica apreciável à égide, exclusivamente, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto imperiosa a análise sistemática e teleológica da Carta Magna, levando-se em conta os termos do seu artigo 37, II, segunda parte. **Uma vez reconhecida a precariedade da relação jurídica estabelecida, revestida da possibilidade de despedida a qualquer tempo, de acordo com o interesse da Administração, não há que se falar em obrigação ao pagamento de verbas rescisórias.** Recurso de revista não conhecido" (g.n.)

Sobre o tema, cabe ainda destacar decisão da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ao apreciar agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº707/2003-079-15-40.8, publicado no DEJT de 20/03/2009.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. REGISTRO NA CTPS. PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO, FGTS E MULTA DE 40% DO FGTS. Constatada divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, -a- da CLT, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. REGISTRO NA CTPS. PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO, FGTS E MULTA DE 40% DO FGTS. **O ocupante de cargo em comissão, mesmo em contrato regido pela CLT, não faz jus ao pagamento de aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS, por se tratar de contratação a título precário, sem nenhuma garantia, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido"** (g.n.)

Entretanto, à vista da ausência de má-fé e da notícia de que a Prefeitura suspendeu os depósitos fundiários da espécie (outubro de 2014), é possível tolerar o desacerto, a exemplo do decidido nas contas das Câmaras de Cafelândia (TC-001788/026/10), de Sagres (TC-002097/026/10) e de Taboão da Serra (TC-002118/026/10), relativas ao exercício de 2010.

Os repasses à Câmara atingiram valor (R\$ 644.209,59) correspondente a 5,79% da receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

tributária ampliada do exercício anterior (2013 - R\$ 11.125.688,77), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 7.293.507,34) somaram 50,73% da Receita Corrente Líquida (R\$ 32.004.306,26) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar n° 101/00³. Contudo, advertência será endereçada à origem para que restrinja o pagamento de horas extras, correspondentes, no período, a 2,57% da folha de pagamento, com vistas à contenção das despesas da espécie (gastos com pessoal).

O município não recebeu o mapa de precatórios de 2013 para liquidação no exercício em exame (2014) e efetuou o pagamento do montante constante dos ofícios requisitórios (R\$ 3.945,70) mediante crédito existente junto ao Tribunal de Justiça.

As alterações orçamentárias (R\$ 2.356.484,00), equivalentes a 15,13% da despesa inicialmente fixada, pouco acima do limite previsto pelo artigo 4° da LOA (10%), não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como se vê, observaram-se superávits orçamentário (8,01%) e financeiro (R\$ 881.792,18), bem assim, evolução positiva do resultado econômico (420,28%) e do saldo patrimonial (84,07%), quando cotejados com aqueles apurados no antecedente exercício (2013).

Ao passo da existência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 2,36), notou-se sensível retração da dívida de longo prazo (40,18%) em relação ao período anterior (2013 - R\$ 958.928,06 e 2014 - R\$ 573.673,70).

Já a expansão do saldo da dívida ativa (15,94%), em relação ao pretérito exercício (2013), reclama o incremento de meios de cobrança que possibilitem a sua imediata e expressiva redução.

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 25,98% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e 66,30% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁵.

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, houve utilização de 97,07% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, bem como da parcela retida (R\$ 35.811,92) no primeiro trimestre de 2015, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

Do mesmo modo, à saúde municipal direcionaram-se 26,05% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁷.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto competem à empresa Vida Ambiental do Brasil, Serviços de Saneamento e Limpeza Urbana, mediante contrato com prazo de validade para até 30.06.15.

Já a coleta e a disposição final dos resíduos sólidos são executadas diretamente pela

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁷ **Art. 77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Prefeitura, que realiza o tratamento do lixo antes do seu aterramento.

Além da boa ordem dos livros e registros, do setor de Tesouraria, bem assim da compatibilidade entre os gastos com combustíveis e a quantidade de veículos, conseguiu a origem justificar o defeito apontado no item controle manual do almoxarifado.

Nestas circunstâncias, a teor do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE CABRÁLIA PAULISTA, relativas ao exercício de 2.014.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Bauru - UR-2 para que a Administração Municipal preveja os critérios para os repasses de recursos ao terceiro setor na LDO, elabore o Plano Municipal de Educação, crie condições para o atendimento educacional de alunos com necessidades especiais, exija a apresentação das declarações de bens pelos agentes políticos, incremente o controle e o planejamento dos gastos com manutenção de veículos, promova a adequação do recinto do almoxarifado, observe o artigo 9º, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, providencie a expedição do laudo do corpo de bombeiros para o funcionamento do almoxarifado, realize o levantamento dos bens patrimoniais, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, privilegie a realização de certames licitatórios para as aquisições de bens e serviços, passe a exigir comprovante de exclusividade dos representantes dos artistas a serem contratados pela Prefeitura, observe o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, regularize a situação dos servidores que possuem férias vencidas e daqueles em desvio de função, ajuste a remuneração da Contadora Municipal ao limite constitucional, realize a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

avaliação especial de desempenho e atente às instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens precatórios, contratos e fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp.

Por fim, acolho a proposta do d. Ministério Público e determino a formação de apartado para o exame relativo à aquisição de medicamentos (item B.5.3 do relatório de fiscalização).

É O MEU VOTO.

GCECR

JMCF